



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.851 - MG (2012/0041711-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO MOREIRA VENTURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON LUIZ MARTINS FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : SÉRGIO DA SILVA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento dos pacientes, que tentaram subtrair um galão de vinho e um fardo de refrigerantes, avaliados em R\$ 28,00 (vinte e oito reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Ordem concedida a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver os pacientes do crime de que cuida a Ação Penal aqui tratada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 18 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.851 - MG (2012/0041711-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Anderson Luiz Martins Ferreira e Sérgio da Silva Barbosa, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que Anderson e Sérgio foram condenados pela prática do crime previsto do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o primeiro, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e o segundo, à pena de 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos.

Irresignada, a defesa apresentou recurso de apelação, que foi improvido pelo Tribunal de Justiça Estadual, por maioria de votos.

Opostos embargos infringentes pela defesa, esses foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Daí o presente *writ*, no qual se requer a declaração da atipicidade material da conduta por aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição dos pacientes.

Em 6/3/2012, indeferi o pedido de liminar.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da ordem, "para aplicar o princípio da insignificância somente ao paciente não reincidente" (e-fls. 281/283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.851 - MG (2012/0041711-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Segundo consta dos autos, os pacientes tentaram subtrair um galão de vinho e um fardo de refrigerantes da vítima Wesley Fernandes Crespo, avaliados em R\$ 28,00 (vinte e oito reais). Narra a denúncia que:

*Consta dos autos que, no dia 17.09.10, por volta das 03:40h, no estabelecimento comercial denominado 'Quem Dirias' (...) os denunciados unidos pelo mesmo propósito criminoso e agindo de forma livre, voluntária e consciente, com animus furandi, **tentaram subtrair, para si ou para outrem, um galão de vinho e um fardo de refrigerantes pertencentes à vítima Wesley Fernandes Crespo**, não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades.*

*Segundo se apurou, na data dos fatos, os denunciados adentraram na Pizzaria Quem Dirias objetivando praticarem um furto no local. Ocorre que **após selecionarem parte da res furtiva, foram surpreendidos com a presença de um segurança particular contratado pelo proprietário do estabelecimento, razão pela qual empreenderam fuga deixando para trás o material que seria subtraído.***

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significante.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento dos pacientes, que tentaram subtrair bens avaliados em R\$ 28,00 (vinte e oito reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Destaca-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância é aplicável em determinadas hipóteses, levando em conta, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Tratando-se de receptação de uma bicicleta, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais), sendo o objeto devidamente restituído à vítima, é de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, segundo os precedentes desta Corte, a existência de circunstâncias de caráter pessoal, como maus antecedentes ou reincidência, não impedem a aplicação do princípio da insignificância, ficando caracterizado, portanto, o evidente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

4. Habeas corpus concedido para absolver o paciente na ação penal de que se cuida.

(HC 201.603/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 26/3/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente.

(HC 153.757/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.5.2010)

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de, aplicando o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, absolver os pacientes do crime de que cuida a Ação Penal aqui tratada.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0041711-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.851 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10153100085932 153100085932 859329620108130153

EM MESA

JULGADO: 18/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: PAULO MOREIRA VENTURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDERSON LUIZ MARTINS FERREIRA (PRESO)
PACIENTE	: SÉRGIO DA SILVA BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE)."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.